



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1098, de 2022**, que *"Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	001
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	002
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	003
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	004
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	005
Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	006
Deputado Federal Osmar Serraglio (PP/PR)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1098, de 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA N° - CMMMPV1098

Aditiva

Art 1º Introduza-se o seguinte parágrafo único ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1098, de 26 de janeiro de 2022:

“Parágrafo único: A realização de tais procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio serão precedidas por negociações entre a República Federativa do Brasil e o(s) outro(s) membro(s) daquela organização internacional, as quais deverão ser finalizadas, em quaisquer hipóteses, no prazo máximo de sessenta dias e comunicadas à Diretoria-Geral da OMC.”

JUSTIFICATIVA

O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) é principal sistema de controle legal do comércio internacional. Antes de seu surgimento e consolidação, as disputas eram frequentemente “resolvidas” de forma assimétrica. Os países mais poderosos e influentes acabavam impondo seus interesses aos países menos desenvolvidos. Com o Sistema da OMC, países com menor nível de desenvolvimento passaram a contar com a possibilidade de ganhar disputas comerciais importantes.

O denominado Órgão de Apelação é elemento fundamental do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC). Ele se constitui numa espécie de segunda instância legal do Sistema. Trata-se, na realidade, da instância decisiva e final do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC). Conforme as regras dessa organização internacional, somente após



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

a decisão final do Órgão de Apelação podem os países obter as reparações necessárias por danos causados por outros membros. O Órgão de Apelação (AB) é composto por sete membros, incluindo o seu Presidente.

Em 10 de dezembro de 2019, esse órgão entrou em crise quando dois dos três mandatos de quatro anos de seus três membros restantes chegaram ao fim. Em tese, os membros de mandato extinto teriam de ter sido substituídos por outros, sem delongas e atritos. Não obstante, esses mandatos não foram renovados e, a partir da data supramencionada, o Órgão de Apelação tornou-se inoperante, permanecendo nessa situação até hoje.

Contudo, iniciativas unilaterais como essa da presente Medida Provisória fragilizam ainda mais a OMC, o que, no longo prazo, não é conveniente aos interesses do Brasil e de outros países em desenvolvimento.

A presente emenda pretende dar mais ênfase à necessidade de negociações prévias à adoção das medidas unilaterais previstas na MP, bem como a prever explicitamente que todo o processo será comunicado à Diretoria-Geral da OMC.

Dessa forma, julgamos que ela torna a presente MP mais compatível com os acordos da OMC, porém sem afetar a efetividade das suas normas.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta propositura.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098 DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.098 de 2022, o seguinte artigo:

“Art. 1º. A Lei nº 14.222 de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8-A. Não fica transferida à ANSN e não caberá à CNEN ou aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal.

§2º No caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada



* C D 2 2 7 6 3 5 3 8 4 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

§3º No caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear, não se admite a imposição de quota de importação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 4.118 de 1962 define elemento nuclear como aquele que “possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizado para esse fim”.

Muito embora alguns compostos de lítio possam ser utilizados para essa finalidade, o hidróxido de lítio é insumo de ampla utilização em cadeias produtivas diversas como cerâmicas, vidros, polímeros, fórmulas farmacêuticas (antidepressivos), graxas e lubrificantes e baterias de carros elétricos.

Tais atividades não guardam correlação com atividades típicas da indústria nuclear, já que nesta o lítio é utilizado para a operação segura do resfriamento dos reatores e possui grau de pureza excessivamente superior ao utilizado nos processos produtivos acima mencionados. Há de se ressaltar, ainda, que não existe, no Brasil, o produto Lítio 7 (Li-7) e a tecnologia para a sua produção ainda estaria sendo desenvolvida.

Portanto, a despeito do Decreto Federal nº 51.726/1963 e a Resolução nº 03/1995 da Comissão Nacional de Energia Nuclear (“CNEN”) definirem que o lítio é importante para a energia nuclear brasileira, o hidróxido de lítio utilizado em cadeias produtivas como de graxas e lubrificantes não se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

assemelha ao lítio para fins nucleares, o que torna injustificada a necessidade de quota de importação pela CNEN.

Outrossim, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Petróleo (“IBP”), a importação de hidróxido de lítio limitada a 300 kg/ano, conforme determina a Portaria CNEN nº 279/1997, equivale a cerca de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da demanda interna, o que impacta negativamente a modernização da cadeia produtiva nacional, devendo ser revisado.

Logo, considerando a necessidade de impulsionar a indústria nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da Medida Provisória em referência, a fim de que a imposição de quota de importação em razão de interesse nuclear fique condicionado à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

Portanto, as alterações propostas pela presente emenda se justificam na possibilidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e internacional. Neste contexto, a imposição de quota de importação para minerais e minérios de lítio e seus derivados, nos termos do Decreto Federal nº 2.413/1997 alterado pelo Decreto Federal nº 10.577/2020, somente se justifica caso o hidróxido de lítio se preste à realização do processo de troca iônica para a obtenção do isótopo Lítio-7 (Li-7), necessária à cadeia produtiva de energia nuclear.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



* C D 2 2 7 6 3 5 3 8 4 4 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1098, de 26 de janeiro de 2022:

Art.... O art. 2º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.2º.....
.....

Parágrafo único. Para fins do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional não integram o valor aduaneiro”.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, tem se travado intensa discussão jurídica a respeito da possibilidade ou não de inclusão dos chamados custos de capatazia no valor aduaneiro. Essa controvérsia tem gerado insegurança jurídica, além de encarecido desnecessariamente as operações de comércio exterior por parte da economia brasileira.

Mais precisamente, o valor aduaneiro é regulamentado internacionalmente pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), mais especificamente pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355, de 1994. Em termos gerais, o AVA determina que o valor aduaneiro deve ser composto pelo valor de transação da



CD229780932300*

mercadoria, ou seja, pelo preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda, podendo ser acrescido, a critério do País Membro, de: (i) o custo de transporte até o porto de importação; (ii) os gastos de carregamento, descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia) até o porto de importação; e (iii) o custo do seguro, conforme detalhado no artigo 8º do acordo.

"Artigo 8 (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: 1. o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; 2. os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; 3. o custo do seguro." (grifos nossos)

O ponto de maior controvérsia em relação à interpretação do artigo 8º do AVA diz respeito à expressão “até o porto” no item referente aos serviços de carregamento, descarregamento e manuseio de mercadorias (serviços conhecidos como capatazia), não estando totalmente claro se os gastos com capatazia despendidos no porto de importação estão compreendidos ou não no valor aduaneiro. De fato, tal expressão é objeto de diferentes interpretações e motivo de disputas judiciais.

Frente a entendimentos conflitantes quanto à inclusão ou não dos custos de capatazia no valor aduaneiro, disputas judiciais tem sido frequentes. A título de ilustração, em relatório da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7), indica-se que havia, em 2019, pelo menos cem recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 51 já julgados sobre essa matéria.

A partir deste problema, o objetivo da presente emenda é, por um lado, remover a insegurança jurídica, e, por outro, clarificar pela interpretação que faz mais sentido do ponto de vista econômico, a de que nenhum gasto posterior à chegada da mercadoria importada ao recinto alfandegado poderia ser considerado no cômputo do valor aduaneiro. De fato, há várias decisões



* CD229780932300

judiciais em linha com esse entendimento. A Súmula nº 92 do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por exemplo, havia cristalizado em 2016 o entendimento de que *"o custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação."* O mesmo entendimento havia sido também reiteradamente confirmado pelo STJ.

Dessa forma, espera-se reduzir a insegurança jurídica na economia brasileira, com a consequente melhoria do ambiente de negócios. Com isso, tem-se a remoção de um importante obstáculo ao crescimento da produção e do emprego na economia brasileira.

Sala das Comissões, ____ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229780932300>



* C D 2 2 9 7 8 0 9 3 2 3 0 0 *



MPV Nº 1098, DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se nova redação à alínea c do inc. II, do art. 2º da Medida Provisória nº 1038:

“Art. 2º.....
.....
II.....
c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações **sem que este tenha aceito a arbitragem provisória nos termos do artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.**
.....(NR)”

Art. 2º Dê-se nova redação à alínea c, inc. II, art. 1º da Lei 2.270, de 2010, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 1038:

“Art. 1º.....
.....
II.....
c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado



* C D 2 2 9 1 3 8 1 2 9 0 0 0

sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações **sem que este tenha aceito a arbitragem provisória nos termos do artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. (NR)**”

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2022.

**Deputado Heitor Schuch
(PSB/RS)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229138129000>



* C D 2 2 9 1 3 8 1 2 9 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

MP 1.098, de 2022, editada pelo Poder Executivo traz medidas pertinentes que permitirão ao Brasil implementar decisões favoráveis obtidas em painéis da Organização Mundial do Comércio- OMC, em particular contra Índia e Indonésia nos casos do açúcar e do frango, respectivamente¹. As medidas protecionistas adotadas por esses países vêm causando enormes prejuízos a exportadores brasileiros.

Em razão da paralisia do Órgão de Apelação, cuja indicação de membros vem sendo bloqueada pelo governo americano desde 2019, países que descumpriam regras do órgão têm se utilizado de “apelações no vazio”, impedindo o cumprimento de decisões. Uma das alternativas encontradas para encerrar disputas e executar decisões foi a implementação do denominado ***Multi-party interim appeal arbitration arrangement (MPIA), um tribunal arbitral temporário que opera sob as regras da OMC (art. 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias)*** e vem garantindo, para certos membros, o duplo grau de jurisdição enquanto o órgão de apelação está paralisado. O MPIA surgiu de uma proposta da União Europeia e já conta com 25 países-membros aderentes, incluindo o Brasil.

Entende-se, portanto, que a recusa do membro da OMC que tenha descumprido as obrigações multilaterais em se submeter ao MPIA deve ser incluída no rol de requisitos para a suspensão de concessões ou de outras obrigações, pelo Brasil. Dessa forma, ficariam esgotados todos os meios previstos pela organização, justificando-se a retaliação unilateral de forma excepcional. Além de prestigiar o tribunal arbitral, a medida permitiria prevenir riscos de futuros questionamentos da normativa brasileira no âmbito da OMC, por inobservância do duplo grau de jurisdição.

¹ Cálculos da União das Indústrias de Cana- de Açúcar (Única) indicam um prejuízo de US\$ 1 bilhão ao ano por conta dos subsídios indianos ao açúcar. No caso da Indonésia, o painel da OMC reconheceu que o país adotou barreiras comerciais às exportações brasileiras de frango, atrasando injustificadamente o reconhecimento sanitário dos exportadores brasileiros. Com 264 milhões de habitantes, a Indonésia é um importante mercado para o frango brasileiro.



* C D 2 2 9 1 3 8 1 2 9 0 0 *

Ressalta-se ainda que a redação proposta é a mesma adotada pela União Europeia na emenda ao regulamento EU 654/2014, que prevê procedimento semelhante ao proposto na presente medida provisória.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres deputados a esta emenda.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputado (PSB/)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229138129000>



* C D 2 2 9 1 3 8 1 2 9 0 0 0 *

EMENDA ADITIVA Nº ____ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098 DE 2022

(Deputado Alexis Fonteyne)

Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.098,
de 26 de janeiro de 2022.

Art. 1º. A Lei nº 14.222 de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8-A. Não fica transferida aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º. As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§2º. No caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear”.

§3º. No caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear, não se admite a imposição de quota de importação”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº. 4.118/1962 define elemento nuclear como aquele que “possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizado para esse fim”.

Muito embora alguns compostos de lítio possam ser utilizados para essa finalidade, o hidróxido de lítio é insumo de ampla utilização em cadeias produtivas diversas como cerâmicas, vidros, polímeros, fórmulas farmacêuticas (antidepressivos), graxas e lubrificantes e baterias de carros elétricos.

Tais atividades não guardam correlação com atividades típicas da indústria nuclear, já que nesta (indústria nuclear) o lítio é utilizado para a operação segura do resfriamento dos reatores e possui grau de pureza excessivamente superior ao utilizado nos processos produtivos acima mencionados. Há de se ressaltar, ainda, que não existe, no Brasil, o produto Lítio 7 (Li-7) e a tecnologia para a sua produção ainda estaria sendo desenvolvida.

Portanto, a despeito do Decreto Federal nº. 51.726/1963 e a Resolução nº. 03/1995 da Comissão Nacional de Energia Nuclear (“CNEN”) definirem que o lítio é importante para a energia nuclear brasileira, o hidróxido de lítio utilizado em cadeias

LexEdit
* C D 2 2 7 4 0 0 3 9 2 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227440039200>

produtivas como de graxas e lubrificantes não se assemelha ao lítio para fins nucleares, o que torna injustificada a necessidade de quota de importação pela CNEN.

Outrossim, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Petróleo (“IBP”), a importação de hidróxido de lítio limitada a 300 kg/ano, conforme determina a Portaria CNEN nº. 279/1997, equivale a cerca de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da demanda interna, o que impacta negativamente a modernização da cadeia produtiva nacional, devendo ser revisado.

Logo, considerando a necessidade de impulsionar a indústria nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da Medida Provisória em referência, a fim de que a imposição de quota de importação em razão de interesse nuclear fique condicionado à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

Portanto, as alterações propostas pela presente emenda se justificam na possibilidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e internacional. Neste contexto, a imposição de quota de importação para minerais e minérios de lítio e seus derivados, nos termos do Decreto Federal nº. 2.413/1997 alterado pelo Decreto Federal nº. 10.577/2020, somente se justifica caso o hidróxido de lítio se preste à realização do processo de troca iônica para a obtenção do isótopo Lítio-7 (Li-7), necessária à cadeia produtiva de energia nuclear.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227440039200>



LexEdit
* C D 2 2 7 4 4 0 0 3 3 9 2 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.098, de 2022:

“Art. Fica instituído o Mecanismo de Investigação de Barreiras às Exportações Brasileiras e aos Investimentos Brasileiros no Exterior, no âmbito da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – Camex.

§ 1º O Mecanismo de que dispõe o *caput* deste artigo será responsável por investigar quaisquer tipos de barreiras às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior e por propor a aplicação de medidas correspondentes para combater as referidas barreiras.

§ 2º Será estabelecido, no âmbito do Mecanismo de que trata o *caput* deste artigo, sistema eletrônico integrado com o objetivo de registrar e receber denúncias relativas às barreiras às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior.

§ 3º A investigação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser iniciada de ofício pelo Mecanismo de que dispõe o *caput* deste artigo ou por solicitação de órgão da administração direta ou indireta ou de pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 4º Quaisquer indícios de barreiras às exportações brasileiras ou aos investimentos brasileiros no exterior serão obrigatoriamente registrados por órgãos da administração



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224360979600>

* CD224360979600 *

direta ou indireta federal no sistema eletrônico estabelecido em conformidade com o § 2º deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo federal dará ampla publicidade ao Mecanismo de que dispõe este artigo.

§ 6º O Secretário Executivo da Camex apresentará anualmente, em arguição pública para as duas Casas do Congresso Nacional, relatório que indicará todas as barreiras existentes às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior, bem como as ações realizadas pelo Poder Executivo com respeito a essas barreiras.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil necessita de um mecanismo integrado por meio do qual o setor privado possa acionar o governo brasileiro para que investigue e apresente soluções para a redução ou eliminação de barreiras que afetem exportações e investimentos.

A criação de um mecanismo de investigação de barreiras no âmbito da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – Camex permitirá ganhos de eficiência tanto para o governo quanto para as empresas.

Com o Mecanismo de Investigação de Barreiras às Exportações Brasileiras e aos Investimentos Brasileiros no Exterior, acreditamos que aumentará a segurança jurídica, melhorará o ambiente de negócios para as empresas e será ampliada a inserção internacional dos bens, serviços e investimentos brasileiros.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.098, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PAULO MARTINS

2021-20585



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224360979600>

CD224360979600*

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.098, de 2022:

“Art. Quaisquer restrições por parte de país ou território aduaneiro às exportações brasileiras sob a alegação de desrespeito a normas de desmatamento serão obrigatoriamente objeto de investigação pela Câmara de Comércio Exterior – Camex e de imposição de medidas equivalentes de restrições às importações desse país ou território aduaneiro.

§ 1º A Camex instituirá órgão especializado para avaliar a ocorrência de restrições às exportações brasileiras e determinar imediatamente, caso verificadas as referidas restrições, a imposição de medidas para fins do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A Camex poderá iniciar a investigação de que trata o *caput* deste artigo por iniciativa própria ou por solicitação formalmente protocolizada de pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 3º As restrições às importações de dispõe o *caput* deste artigo:

I – serão aplicadas:

a) aos mesmos produtos que sejam objeto de restrições às exportações brasileiras por parte de país ou território aduaneiro; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Serraglio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220027405000>

* C D 2 2 0 0 2 7 4 0 5 0 0 0

b) a produtos que sejam importados pelo Brasil com origem no país ou território aduaneiro que impuser as restrições às exportações brasileiras; e

II – serão adotadas de maneira que seja compensada em igual montante a desvantagem comercial imposta às exportações brasileiras.

§ 4º As restrições às importações de país ou território aduaneiro determinadas em conformidade com o *caput* deste artigo serão imediatamente retiradas se o país ou território aduaneiro vier a adotar as mesmas regras sobre desmatamento vigentes no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de normas severas com relação ao desmatamento impostas pelo Código Florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Restrições a que não se igualam Nações que nos censuram. Não obstante a avançada legislação pátria, alguns países pretendem interferir indevidamente em nossa gestão ambiental e tornar o Brasil totalmente engessado.

Por exemplo, se um proprietário de terras que disponha de 50% de área ainda não explorada – e onde a reserva legal seja de 20% e não haja área de preservação permanente – teria de ficar impedido de abater os 30% que a lei lhe permite, porque estaria “desmatando”.

Reiteradamente temos notícias de ameaças de retaliações e da discussão sobre a imposição de normas para restringir exportações brasileiras advindas de países do “primeiro mundo”. Não importa se, no mínimo, já fomos tolhidos em 20% (vinte por cento) de nossa área produtiva, em total desequilíbrio com os produtores de outros países. Pretende-se a obstrução total a qualquer avanço, dentro da lei, na exploração da potencialidade de nossa produção agropecuária.

Em homenagem ao um grande patriota, EVARISTO DE MIRANDA, autoridade reconhecida no assunto, reproduzimos registros seus: “A área dedicada à vegetação nativa no Brasil equivale à superfície de 48 países e territórios da Europa”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Serraglio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220027405000>



* CD220027405000

Enfatiza que “o mundo rural preserva um terço do Brasil. E utiliza, em média, 49,4% da área dos imóveis rurais. Caso único no planeta, o agricultor brasileiro usa, em média, apenas 50% de suas terras. O resto é dedicado à preservação.”

Ainda assenta: “A área total preservada pelos produtores rurais no Brasil supera a superfície individual de 185 dos 195 países existentes.” Indica quem são os verdadeiros campeões do desmatamento: “A Europa detinha mais de 7% das florestas do planeta e hoje tem apenas 0,1%.”

E como as críticas advém do local menos autorizado para isso, DR. EVARISTO alerta: “O paradoxo é que, ao invés de ser reconhecido pelo seu histórico de manutenção da cobertura florestal, o País é severamente criticado pelos campeões do desmatamento”.

Ainda uma última observação do premiado cientista brasileiro:

A imensa maioria dessas terras preservadas são privadas. Elas foram compradas e têm valor. A Embrapa Territorial estimou o valor do patrimônio fundiário imobilizado pelos produtores em prol do meio ambiente em cada município, em função de preços da terra. O valor total dessas terras, contabilizadas uma a uma, ultrapassa R\$ 2 trilhões. Qual categoria profissional no Brasil imobilizou mais de R\$ 2 trilhões de seu patrimônio privado para preservar a vegetação nativa? Quem no setor público ou privado? Quem no mundo urbano? Ninguém. Só o agricultor.

Essa a razão do inconformismo do agricultor brasileiro, diante de “restrições” a importações de produtos brasileiros, até de titulares máximos de Governos estrangeiros.

Acreditamos que essas medidas devem ser respondidas com a devida reciprocidade.

A discussão sobre a necessidade de responder na mesma proporção – em que se exija dos países que nos censuram a submissão às mesmas ou assemelhadas normas ambientais – fará com que, a cada eventual restrição ou ameaça, seja aferida sua procedência e tomadas as providências cabíveis para o necessário equilíbrio dos interesses em apreço.



CD220027405000

A par disso, conhecidas as injunções pretendidas, a opinião pública internacional tomará ciência da isonomia que o Brasil exige.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.098, de 2022.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2022.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

2021-20910



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Serraglio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220027405000>

